



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

RESOLUÇÃO Nº 646/15

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

80ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 19/05/2015

PROCESSO Nº 1/3892/2014 AI: 1/2014.13053-2

RECORRENTE: J N PINEO DE OLIVEIRA ME

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS COM MERCADORIA - DRM, NO EXERCÍCIO DE 2014, CONFORME ART 92, §8.º, DA LEI N.º 12.670/96. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 126 DA LEI N.º 12.670/96. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO EM ACORDO COM A DECISÃO PROFERIDA EM 1ª INSTÂNCIA E O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **J N PINEO DE OLIVEIRA ME.** teria omitido receitas, restando assim relatada a infração:

*“AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUSBTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA*

*SIDO RECOLHIDO. CONSTATAMOS ATRAVÉS DO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DRM EM ANEXO, QUE HOUE UMA OMISSÃO DE RECEITAS DE, NO MÍNIMO, R\$ 10.037.693,20 ENTRE JANEIRO E JUNHO DE 2014, INCORRENDO, COM ISSO EM INFRAÇÃO.”*

A empresa autuada apresentou impugnação ao auto de infração, no sentido de tornar improcedente o feito fiscal.

Em primeira instância, o ilustre julgador singular decidiu pela PROCEDÊNCIA da autuação (fls. 38 a 43), nos mesmo termos em que apresentados pela fiscalização.

Inconformado com a decisão proferida, o Autuado apresentou recurso voluntário (fls. 47 a 55), onde alegou, em síntese, que:

- a) Seria imprescindível a realização da contagem física do estoque de mercadorias existente no estabelecimento para que se tenha o pleno conhecimento da realidade comercial da empresa;
- b) Cotejando a descrição da infração denunciada com os documentos juntados ao auto de infração não é possível estabelecer ao certo se o fiscal constatou a venda de mercadorias sem nota fiscal ou se a presumiu apenas pelo fato da não escrituração de algumas notas fiscais de entradas; e
- c) O demonstrativo elaborado pelo agente fiscal deveria relacionar todas as notas fiscais, discriminando-as uma a uma, para que o ilícito fiscal ficasse configurado nos autos.

O douto Consultor da Célula de Consultoria emitiu parecer n.º 183/2015 (fls. 59 a 61) no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância. Parecer adotado pela Procuradoria

É o relatório.

## VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de que a Autuada teria omitido receitas, no exercício de 2014, uma vez que, conforme



levantamento fiscal, realizado na conta mercadoria, teria sido apurado uma diferença de R\$ 10.037.693,20 (dez milhões, trinta e sete mil, seiscentos e noventa e três reais e vinte centavos).

Como penalidade os fiscais autuantes aplicaram o disposto no art. 126, da Lei n.º 12.670/96, em relação as operações isentas/NT/ST, que assim prevê:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo Único. A penalidade prevista no caput será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis do contribuinte. “

O Consultor tributário, em irretocável parecer assim entendeu:

“O ilícito fiscal foi constatado através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias, por meio do qual ficou constatado que o custo das mercadorias vendidas no período fiscalizado foi superior ao valor das receitas líquidas de vendas.

O Resultado com Mercadoria ou Conta Mercadoria é uma ferramenta contábil que permite o resultado econômico (lucro ou prejuízo bruto) obtido com a venda de mercadoria em determinado período de tempo.

Considerando que o objetivo do comércio é sempre a obtenção de lucro na venda de mercadoria, visando a continuidade da entidade empresarial, a existência de prejuízo na apuração do resultado com a venda de mercadoria apresenta-se com algo extraordinário, incomum, já que contraria a lógica comercial.

Assim, partindo da premissa de que a finalidade do comércio é a obtenção de lucro, o Dec. N.º 24.569/97, em seu art. 25, §8.º, estabeleceu como base de cálculo mínima do ICMS o valor do custo de aquisição da mercadoria, visando coibir a evasão fiscal decorrente da venda de mercadoria com preço inferior ao custo de aquisição. Somente em situações excepcionais e devidamente autorizadas pelo fisco esta prática poderá ser admitida,



Dentro deste contexto, o art. 92, §8.º, inciso IV da Lei n.º 12.670/96 caracterizou como hipótese de omissão de receitas a diferença a maior do custo de aquisição da mercadoria em relação as receitas líquidas de venda.

No presente caso, a presunção de omissão de receita acima referida ficou caracterizada nos autos, visto que a receita líquida de venda, relativamente as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, foi insuficiente para cobrir o seu custo de aquisição, revelando um prejuízo bruto no valor de R\$ 10.037.693,20 no período fiscalizado.

Vale destacar que o agente fiscal não considerou no levantamento fiscal as aquisições promovidas no mês de junho de 2014, uma vez que a contagem física do estoque se deu no dia 16/06/2014. Todavia, considerou todas as vendas realizadas durante o referido mês.

Agindo assim, o agente fiscal favoreceu a empresa autuada, na medida em que aumentou a receita e diminuiu o custo das mercadorias vendidas, já que não computou as aquisições efetuadas até 16/06/2014. Eis a razão pela qual firmou que a omissão de receitas no período fiscalizado era, no mínimo, de R\$ 10.037.693,20.

Acerca deste procedimento, entendo que o agente fiscal poderia sim ter computado tanto as aquisições como as vendas realizadas até a data da contagem física das mercadorias, bastando apenas ter em mãos as notas fiscais de entrada e saída de mercadorias desse período.

É verdade que o resultado apresentado na DRM não corresponde ao valor real do prejuízo obtido pela autuada no período fiscalizado, por ser ele bem maior. De qualquer modo, seja pela forma como o agente fiscal procedeu ou como deveria ter procedido, o resultado negativo na DRM era certo em ambas as situações.

Em recurso, a empresa autuada alega, basicamente, que somente um levantamento quantitativo de estoque seria capaz de demonstrar com segurança a existência de omissão de vendas.

Quanto as razões de recurso interpostas pela autuada, vale registrar que o prejuízo apurado na DRM gera a presunção de que parte das vendas efetuadas pela autuada ocorreu sem emissão de nota fiscal, cabendo a empresa autuada a produção de prova em contrário.

Trata-se de uma presunção legal que autoriza ao fisco estadual fazer o lançamento do crédito tributário sempre que a hipótese nela prevista se concretizar, não sendo necessária a realização de um outro levantamento fiscal para confirmar o seu resultado. Neste sentido, descabido o argumento de que



somente um contagem física sobre o estoque de mercadorias seria a forma eficaz para constatar omissão de receitas no presente caso.

Por fim, no que se refere ao relato da infração, dúvida não há de que a acusação versa sobre a hipótese de omissão de receitas, tendo por fundamento o prejuízo bruto apresentado no demonstrativo do resultado com mercadorias, não havendo nos autos qualquer obscuridade que prejudique o direito de defesa.

Assim caracterizada a infringência ao art. 169, I, do Dec n.º 24.569/97, somos pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão condenatória de primeira instância. “

Diante dos argumentos acima transcritos da consultoria tributária, que aqui são no todo acolhidos, não restam dúvidas da infração, bem como da ausência de qualquer elemento que possa tornar nula a atuação.

Entendo que a atuação está bastante clara e devidamente fundamentada, bem como foi garantido ao autuado a ampla defesa processual.

**Em sendo assim, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado PROCEDENTE, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do recurso voluntário interposto e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, confirmando a decisão de PROCEDENCIA proferida em primeira instância.**

#### **Demonstrativo do Crédito Tributário**

Base de Cálculo = R\$ 10.037.693,20

MULTA = 1.003.769,32

Total Geral = R\$ 1.003.769,32

---

#### **DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **J N PINEO DE OLIVEIRA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do



recurso interposto, resolve preliminarmente, em relação às preliminares arguidas pela recorrente: 1. nulidade por cerceamento do direito de defesa por falta de clareza e não determinação da origem do crédito, ocasionando afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa; 2. nulidade por falta de provas; 3. conversão do julgamento em realização de perícia. Preliminares de nulidade afastadas, por decisão unânime, conforme parecer da Assessoria Tributária. Perícia afastada com base no art. 97, I da Lei nº 15.614/2014. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 13 de 08 de 2015

Francisca Marta de Sousa  
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Marcelo Marcelo Augusto Márques Neto  
Conselheiro

Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Matheus Viana Neto  
Procurador do Estado  
13.08.15

Sandra Araújo Rocha  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro-Relator